



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Instituto Estadual de Florestas

## URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 40/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0017693/2024-17

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adriana Maria de Oliveira Campos	CPF: 584.854.066-72
Endereço: Rua Capitão Macedo, 171/63	Bairro: Vila Clementino
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone: (11) 99648-7426	E-mail: adrianacampos783@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Av. Centenário, Quadra B - Centro	Área Total (ha): 0,0469
Registro nº: Livro: 096 Folha: 198 e verso Comarca: Cartório Raul Fonseca.	Município/UF: Lima Duarte/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,0056	ha		

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,0056	ha	23K	625.460mE	7.584.865mS

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de residência unifamiliar	0,0056

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/06/2024

Data de solicitação de informações complementares: 11/07/2024

Data do recebimento de informações complementares: 19/08/2024

Data de reiteração de solicitação de informações complementares: 26/08/2024

Data do recebimento de reiteração de informações complementares: 02/09/2024

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2024

No dia 10/06/2024 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0017693/2024-17, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo atribuído para análises técnica e jurídica em seguida, onde, uma vez constatada a necessidade de apresentação por parte do requerente de informações imprescindíveis para a continuidade da análise do processo, em 11/07/2024 foi protocolado o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº 41/2024, documento SEI nº 92361614, com “Certidão de Intimação Cumprida 92395485” em 12/07/2024, por “Consulta Direta”.

Em 19/08/2024 foram protocoladas as informações (Recibo Eletrônico de Protocolo – 95249940), onde, o prazo foi considerado tempestivo, sendo retomada sua análise técnica, porém, considerando a não observação integralmente do item 1 do referido Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 41/2024, reiteradamente, foi protocolado novo Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 59/2024 (documento SEI nº 95789058), com “Certidão de Intimação Cumprida 95795706” em 26/08/2024, por “Consulta Direta”. Em resposta, foi protocolada a informação solicitada em 02/09/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 96359350), com conclusão da análise técnica em 03/09/2024.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,0056ha, localizada na zona urbana do município de Lima Duarte/MG, no endereço “Av. Centenário, Quadra B – Centro”, sob as coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 625.463mE e 7.584.858mS, com finalidade de executar atividade de infraestrutura para “Construção de residência unifamiliar”, requerido por Adriana Maria de Oliveira Campos, identificada nos autos, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0017693/2024-17.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida encontra-se no perímetro urbano municipal, na Av. Centenário, Quadra B, Lote nº 5, Centro, Lima Duarte/MG, sendo apresentada cópia da “Escritura pública de compra e venda de imóvel - de 16/06/2006 – Livro 096 – Fls. 198 e verso”, tendo como adquirentes: Adriana Maria de Oliveira Campos e Andréia Cristina Campos Seixas, e contendo a seguinte descrição do imóvel: “um lote de terreno sob nº cinco (05), medindo quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados (469,00m<sup>2</sup>), situado nesta cidade, na Avenida Centenário – Quadra “B”.

Complementarmente, foi apresentado aos autos do processo cópia da Certidão de Interior Teor emitida em 15/07/2024 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte/MG, referente ao imóvel: “6989 – 23/01/2015 – Protocolo: 14943 – 21/11/2014 – IMÓVEL: Um lote de terreno sob nº 5, Quadra B, medindo 469,00m<sup>2</sup> (Quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados), sito na Avenida Centenário, Centro, nesta Cidade. (...) Adquirentes: Adriana Maria de Oliveira (...) e Andréia Cristina Campos Seixas”.

A planta georreferenciada e o respectivo polígono digital apresentados no processo contém a descrição da área total do imóvel com 0,0469ha (Figura 1).

O processo foi instruído com cópias dos documentos pessoais de ambas adquirentes do imóvel, endereço de correspondência e “Carta de Anuência do Proprietário” emitida pela coproprietária Andréia Cristina Campos Seixas.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

O processo não foi instruído com informações do CAR da propriedade, considerando se tratar de área urbana.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

### - Da instrução do processo:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome de Adriana Maria de Oliveira Campos, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente pela própria requerente, devidamente identificada nos autos.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: “Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado”; “Inexistência de Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (Área de Preservação Permanente)”; “Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas”; “Laudo Técnico Inexistência de Agravamento de Riscos”, todos de responsabilidade do Biólogo Dionízio Angelo de Moura Júnior, com Registro CRBio: 123821/04-D, ART nº 20241000106076 e nº 20241000110247. E Os levantamentos georreferenciados (plantas e arquivos digitais), são de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Ronny Ramalho Nunes Carvalho, Registro CREA nº 331481MG – ART nº MG20242728310.

### - Do Histórico de infrações ambientais:

Em consulta aos sistemas de controles de Autos de Infrações do Sisema pelos documentos pessoais (CPF) das proprietárias do imóvel, Theresinha da Cunha Oliveira, Adriana Maria de Oliveira Campos e Andréia Cristina Campos Seixas, não foi localizado qualquer registro de infração ambiental.

**- Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:**

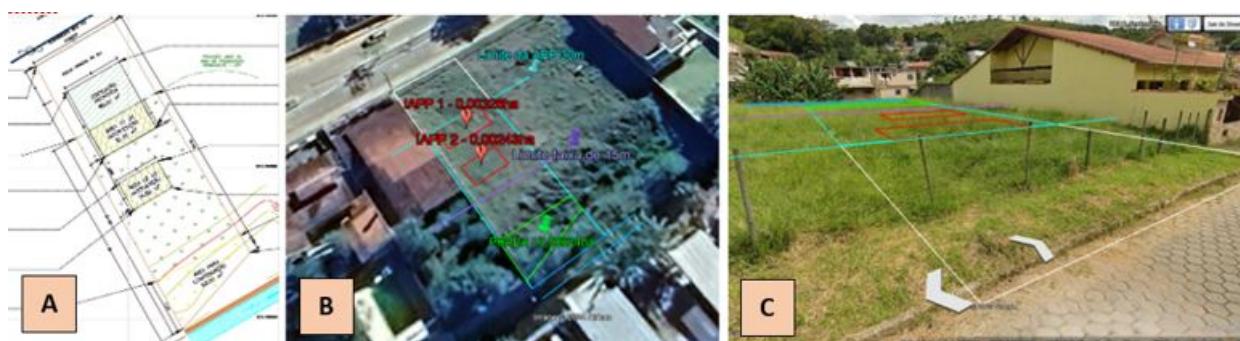
O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter prévio, considerando o não preenchimento do item 7 do requerimento, na modalidade convencional para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área total de 0,00569ha, localizada na faixa de 30 metros de APP hídrica do Córrego do Bom Retiro na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em duas glebas (como mostra a Figura 1 abaixo):

- Área de intervenção em APP 1: 0,0032ha, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 625.460mE e 7.584.865mS;
- Área de intervenção em APP 2: 0,0024ha, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 625.462mE e 7.584.858mS.

A intervenção em APP visa o exercício de atividade de infraestrutura de edificação em lote urbano objetivando a construção de residência unifamiliar, onde, a descrição da finalidade da intervenção consta descrito no PIAS como: “*O lote, situado na zona urbana Do Município de Lima Duarte encontra-se em parte dentro de área de proteção permanente. Há um córrego que passa no fundo da propriedade, está localizada na Avenida Centenário, Quadra B, Lote nº 5, Centro do Município de Lima Duarte – MG. A intervenção tem por finalidade a ocupação desde lote com a construção de uma residência unifamiliar, intervindo na área de proteção permanente em 56 m<sup>2</sup>, o que representa 11.94% do tamanho total do lote (469 m<sup>2</sup>)*”.

No que se refere a caracterização do solo na área de intervenção, esta foi descrita no PIAS: “(... ) não há árvores, fragmento de mata ou sub bosque na área de intervenção. Há apenas a presença de capim no lote e em seu entorno”, o que pode ser observado nas Figuras 1-B e 1-C.

**Figura 1.** Propriedade e áreas de intervenções, sendo: A) Cópia da planta topográfica do processo SEI; B) Imagem de satélite do Google Earth datada de 08/2023; e C) Imagem de satélite do Google Earth com vista frontal do lote pelo Street View datada de 2/2024:



**- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:**

Pelos serviços prestados pelo IEF foi apresentada cópia do DAE da Taxa de expediente paga em 27/05/2024 (documento nº 1401337684287), no valor de R\$813,07 com a descrição: “*INTERVENÇÃO EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,0056 HA*”.

**4.1. Das eventuais restrições ambientais:**

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Córrego do Bom Retiro.

Observou-se que a propriedade está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, com solo demarcado no “Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1 - áreas urbanizadas” e demarcada como “Áreas urbanizadas em MG (IBGE – 2019)”.

O imóvel não se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação e em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, porém, está inserido na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau “Baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

**Figura 2.** Plataforma IDE-Sisema, sendo: Mapeamento florestal (IEF) - áreas urbanizadas; Áreas urbanizadas em MG (IBGE – 2019); fora de UC ou zona de amortecimento; fora de áreas prioritárias; e na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica:



#### 4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no item 5 do requerimento que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e de se tratar de atividade não passível de licença, com base na atividade de “Construção de residência unifamiliar”, não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

#### 4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

#### 4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

Dito isto, quanto a localização da área de intervenção requerida, consiste na regularização com finalidade de se executar obras civis para implantação de atividade de infraestrutura de edificação em lote urbano, objetivando a construção de residência unifamiliar, a qual se trata de atividade que não possui rigidez locacional para fins de intervenção em APP, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF.

Foi apresentado nos autos do processo documento denominado “Inexistência de Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (Área de Preservação Permanente)”, onde, se conclui pela inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP para a instalação das infraestruturas que não possuem rigidez locacional, baseando-se, principalmente, na justificativa: “*O loteamento se trata de uma área de 480m<sup>2</sup> (ver planta abaixo), e dessas a faixa de APP ocupa cerca de 360m<sup>2</sup> (12mx30m), ou 75% da propriedade. Desses 120m<sup>2</sup> de área restante deve se subtrair mais 55,2m<sup>2</sup> de área do exigido pela prefeitura. Logo, obedecendo as exigências do plano diretor da cidade e a exigência ambiental, a propriedade tem uma restrição de construção a apenas 64,8m<sup>2</sup> do lote, o que impossibilita a ocupação familiar por não atender as necessidades de conforto, saúde e segurança da família que irá habitar o local*”.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental refere-se a uma área total de 0,0056ha, formalizado em nome de Adriana Maria de Oliveira Campos, em caráter prévio na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com finalidade de executar atividade de infraestrutura de edificação em lote urbano, objetivando a construção de residência unifamiliar.

A área requerida está localizada no perímetro urbano do município de Lima Duarte/MG, na Av. Centenário, Quadra B, Lote nº 5, Centro, com registro na matrícula nº 6.989, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, com solo demarcado como “Áreas urbanizadas em MG (IBGE – 2019)”, estando inserido na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; e na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, localizado em grande parte na faixa de APP de 30m do Córrego do Bom Retiro, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 625.463mE e 7.584.858mS e, portanto, não sendo cabível registro no CAR.

Neste contexto, considerando se tratar de uma intervenção em APP urbana, pelos critérios apontados na Lei n.º 14.285/2021, há a obrigatoriedade de estabelecimento de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem das águas correntes e dormentes em áreas urbanas consolidadas, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Assim, o processo não foi instruído com cópia de ato municipal de Lima Duarte/MG com a devida definição da faixa não edificável em APP na área urbana, sendo apresentado de forma complementar o documento “Declaração de Anuência” emitido por representante da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG, Matheus Fagundes de Ramos Sales, Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, contendo a seguinte descrição: “*A Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 18.338.186/0001-59, (...) AUTORIZA a Adriana Maria de Oliveira Campos a realizar Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), cujo objetivo será a construção de residência unifamiliar localizada na Avenida Centenário, Lote nº 5, Quadra B (...) com intervenção em 0,0056 hectares que se encontra dentro da faixa de 30m da APP hídrica*”.

A intervenção ambiental em faixa de APP, somente pode ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, bem como, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Quanto ao enquadramento da atividade para fins de intervenção em APP, se tratando de edificação em lote urbano anterior a 22 de julho de 2008, esta se classifica como atividade de baixo impacto ambiental pelo art. 1º, Inciso IX da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, pois, foram apresentadas complementarmente aos autos do processo: cópia da Certidão de Interior Teor emitida em 15/07/2024 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte/MG, referente ao imóvel: “6989 – 23/01/2015 – Protocolo: 14943 – 21/11/2014”, onde, consta a informação de que se trata de uma propriedade proveniente do “*REGISTRO ANTERIOR: nº. 4.260, L.º. “2” de Registro Geral, deste Cartório*”; e da cópia da referida Certidão de Interior Teor da matrícula nº 4.260 – 12/04/1999, emitida em 27/08/2024 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte/MG, com a descrição “*IMOVEL: Terreno medindo sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois metros e vinte e quatro decímetros quadrados (66.682,24m<sup>2</sup>), sito na Avenida Centenário, nesta cidade*”.

E no que tange a intervenção em APP para atividade que não possui rigidez locacional, como descrito no item 4.4 deste parecer, foi apresentado no processo o documento denominado “Inexistência de Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (Área de Preservação Permanente)”.

Se tratando de intervenção em APP para implantação de obras civis que promovem a movimentação de terra de caráter permanente na faixa de APP de curso d'água, foi solicitada ao requerente a apresentação de laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006. Em resposta, foi apresentado “Laudo Técnico Inexistência de Agravamento de Riscos”, onde há a seguinte conclusão: *“Considerando as análises sobre a inexistência de riscos de agravamento de enchentes, processos erosivos e movimentos acidentais de massas rochosas, conclui-se que a intervenção proposta não aumentará os perigos associados a esses fenômenos. A topografia favorável e as características estáveis do solo permitem que a construção ocorra de forma segura e sustentável”*.

Diante a todo o exposto e considerando a classificação da modalidade pretendida de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, conclui-se pela viabilidade técnica da Autorização para Intervenção Ambiental requerida, desde que sejam executadas as condicionantes previstas neste parecer.

### 5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais negativos possíveis de ocorrerem no local da intervenção devido à implantação das obras civis na faixa de APP do curso d'água, referem-se à geração e destinação incorreta de resíduos sólidos, incluindo resíduos da construção civil Classe A; poluição atmosférica proveniente da emissão de materiais particulados; geração de ruídos; degradação do solo pela compactação e impermeabilização ou geração de processos erosivos; degradação do recurso hídrico pela destinação correta dos efluentes sanitários; perturbação e afugentamento da fauna local; e alteração da paisagem.

Desta forma, para os possíveis danos ambientais, devem ser executadas as medidas de caráter mitigadoras, com base nas ações sugeridas no PIAS: adotar técnicas e medidas de proteção do solo afim de evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos; iniciar as obras o mais rápido possível após a limpeza do terreno e plantar grama onde não haverá construção da residência unifamiliar; manejo dos resíduos sólidos, com colocação de coletores de lixo seletivo em toda obra, e destinação dos resíduos sólidos e da construção civil para local adequado, devidamente regularizado ambientalmente; contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços a fim de evitar e coibir intervenções em áreas além das autorizadas; durante a construção e conclusão da obra, adotar medidas de controle dos efluentes líquidos, através de adoção de fossa séptica e esgotamento sanitário; realizar periodicamente a manutenção de máquinas e equipamentos que gerem ruídos durante a obra; e supervisão de toda obra por um profissional da área ambiental para salvaguardar os aspectos ambientais e os sistemas de controle ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento de autorização para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente – APP, em área urbana, de imóvel localizado na cidade de Lima Duarte/MG.

O processo foi considerado instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovante constante no documento 89935312.

Conforme apresentado pelo requerente e analisado pela área técnica deste órgão, a solicitação consiste na atividade de infraestrutura para *“Construção de residência unifamiliar”* em Área de Preservação Permanente na área urbana, tendo verificado a existência de construção prévia ao marco legal, conforme Certidão de Interior Teor da matrícula nº 4.260, que fora objeto de parcelamento do solo urbano, no mínimo, em 11/06/1979 (64703280), que, já à época, atestou a existência de casa de morada no local.

Desta forma, trata-se de uma área urbana consistente em rua da cidade de Lima Duarte, cujos lotes encontram-se desmembrados há décadas e, em quase sua totalidade, ocupados por construções; para o local se dotou de toda uma infraestrutura urbana, tais como, sistemas viários, de iluminação, drenagem e etc..

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que pode ser aplicável ao caso a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Por essa normativa, o empreendimento proposto pode ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

*“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*(...omissis...)*

*IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*(...omissis...)*

*Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”*

Levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que potencialmente aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

O movimento de municipalização da gestão ambiental de tais espaços (APP urbana), conforme trazido pelo Lei n.º 14.285, de 29/12/2021, trouxe um cenário mais consentâneo com a realidade ambiental local, notadamente quando o legislador federal optou pela flagrante segurança jurídica quanto ao conceito de áreas urbanas já consolidadas, dentro do sentido de pacificação jurídica para a população de um modo geral quanto ao uso alternativo deste espaço especialmente protegido.

Ainda que se cogite da possibilidade política ambiental pública de eventual destinação destas áreas, fica pacífico na legislação a possibilidade de destinação quanto ao seu uso alternativo; de fato, a questão se demonstra mais justa levando em consideração o flagrante contexto circunvizinho da área, destinada, há décadas, ao processo urbano de antropização, com instalação de construções e edificações.

Noutro ponto, da mesma norma, extrai-se que as áreas não edificantes, diferentemente do passado, deverão atenção ao diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não estando mais previamente estabelecidas numa metragem fixa quando se trata de cursos d'água correntes e dormentes; o que, aqui, reforça a aplicação imediata da regra geral contida no Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019 quanto à possibilidade jurídica do pedido de regularização ambiental do uso alternativo do solo, como é o caso dos autos!

Justamente neste sentido seguiu-se recente legislação ambiental, conceituado o uso antrópico ambiental urbano numa opção flagrante pela municipalização não só dos usos alternativos das áreas de preservação permanentes como também do dirigismo da política urbanista.

Noutro giro, se levarmos em consideração a proposta apresentada, que será inteiramente executada em área privada, eis que se poderia cogitar, também, de eventual aplicação do preceito contido no inciso VI do mesmo artigo da citada deliberação.

## 6.2 Das compensações ambientais

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto n.º 47.749/19, as compensações previstas ao caso, pela intervenção em APP, poderão ser condicionada ao ato autorizativo, como foi feito no presente, mediante as condicionantes abaixo indicadas, já analisadas pela área técnica que as aprovou.

## 6.3 Da competência decisória

A competência para decisão administrativa sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais ns.º 47.892/2020 e 46.953/2016, de modo que a competência decisória administrativa para analisar o pedido passou aos Supervisores Regionais como instâncias administrativa primárias.

## 6.4 Consideração

Desta forma, há se encontra embaraços na análise desempenhada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter prévio na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em 0,0056ha localizada no perímetro urbano do município de Lima Duarte/MG, com finalidade de regularizar a atividade de Construção de residência unifamiliar, requerido por Adriana Maria de Oliveira Campos, identificada nos autos, no tocante ao processo administrativo protocolado por meio do sistema SEI nº 2100.01.0017693/2024-17, pelos motivos expostos neste parecer.

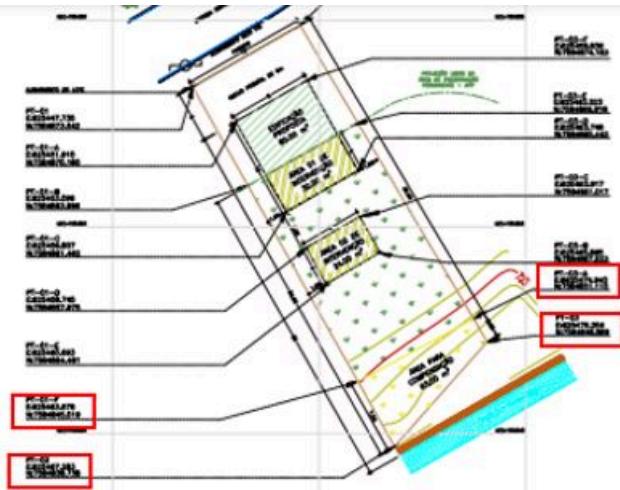
## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP foi apresentado nos autos do processo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, que prevê o uso de técnica de plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de 0,006ha localizada em uma única gleba em faixa de APP inserida dentro do próprio imóvel da área de intervenção, sob as coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) seguintes, conforme planta topográfica e arquivos digitais anexados ao processo: Vértice 1: 625.464mE e 7.584.845mS; Vértice 2: 625.467mE e 7.584.839mS; Vértice 3: 625.475mE e 7.584.851mS; e Vértice 4: 625.476mE e 7.584.849mS.

Será respeitado o espaçamento de 3mx3m entre mudas na execução do PRADA (9m<sup>2</sup>/muda), com plantio de 18 (dezoito) mudas considerando percentual de perdas e mortalidade, sendo estas distribuídas nos grupos ecológicos sucessionais, como espécies pioneiras, espécies secundárias (iniciais e tardias) e espécies clímax, com execução de todos os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.

Como citado, a área do PRADA encontra-se inserida dentro do próprio imóvel da área de intervenção, discriminada no item 3.1 deste parecer, sendo apresentada cópia da “Carta de Anuência do Proprietário” emitida pela coproprietária Andréia Cristina Campos Seixas, para “implementação e execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas.

**Figura 3.** Cópia da planta topográfica apresentada ao processo, demonstrando a área do PRADA e os quatro pontos de coordenadas dos vértices desta área; e imagem do Google Earth da área de execução do PRADA na propriedade:



### 8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

### 10. CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>Executar as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental e descritas no item 5.1 do parecer técnico, durante todo o período de obras do empreendimento, tais como: adotar técnicas e medidas de proteção do solo afim de evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos; iniciar as obras o mais rápido possível após a limpeza do terreno e plantar grama onde não haverá construção da residência unifamiliar; manejo dos resíduos sólidos, com colocação de coletores de lixo seletivo em toda obra, e destinação dos resíduos sólidos e da construção civil para local adequado, devidamente regularizado ambientalmente; contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços a fim de evitar e coibir intervenções em áreas além das autorizadas; durante a construção e conclusão da obra, adotar medidas de controle dos efluentes líquidos, através de adoção de fossa séptica e esgotamento sanitário; realizar periodicamente a manutenção de máquinas e equipamentos que gerem ruídos durante a obra; e supervisão de toda obra por um profissional da área ambiental para salvaguardar os aspectos ambientais e os sistemas de controle ambiental.</p> <p>A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0017693/2024-17 de um único relatório fotográfico.</p>	Até um ano contado a partir da data de conclusão das obras.
2	<p>Executar a medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, conforme Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA apresentado em uma área total de 0,006ha, localizada em Área de Preservação Permanente em um só fragmento dentro do próprio imóvel da área de intervenção, sob as coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) seguintes, conforme planta topográfica e arquivos digitais anexados ao processo: vértice 1: 625.464mE e 7.584.845mS; vértice 2: 625.467mE e 7.584.839mS; vértice 3: 625.475mE e 7.584.851mS; e vértice 4: 625.476mE e 7.584.849mS, com plantio de 18 (dezoito) mudas de espécies nativas</p>	Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos,

pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax do Bioma Mata Atlântica, e os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.

A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental e conforme cronograma de execução física presente no estudo, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada.

Deve-se promover o cercamento da área destinada à medida compensatória, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, consequentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental.

A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0017693/2024-17, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.

totalizando 3 (três) relatórios.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli

MASP: 1.150.175-6

### RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi

MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por Thaís de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 09/09/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Andréia Colli, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 10/09/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 10/09/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 96400532 e o código CRC C07C5EF8.